

Número do Processo: 057/2024
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO INTEGRAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE “PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

1 – RELATÓRIO

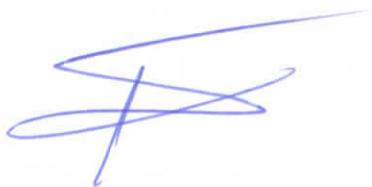
Trata-se de Veto Integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 007/24, que “PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme o Prefeito na justificativa o Autógrafo padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 inciso IV e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe no ordenamento jurídico pátrio algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.



O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com o autógrafo aqui discutido.

Isso, pois o seu objetivo é instituir um programa no âmbito do município de Anápolis "com o objetivo de promover a colaboração entre profissionais qualificados, aposentados e estudantes universitários, que desejam contribuir com a educação local" (art. 1º, *caput*). Com tal medida, acaba por instituir obrigações a órgãos e servidores da Administração pública local.

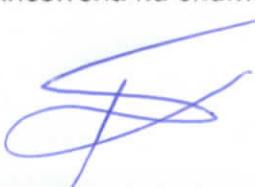
Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulamentado por ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada constitucionalidade



formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 14 de maio de 2024.

Vereador (a) Relator (a)
JAKSON CHARLES
Vereador -


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA


JAKSON CHARLES
Vereador


Reamilton G. Espíndola de Almeida
VEREADOR


Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 14/05/2024
Presidente